



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/311/2013
Data de autuação: 15/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).
Sessão Regulatória: 16 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do desmembramento das ocorrências dispostas no processo regulatório nº. E-12/020.193/2012.

O presente feito cuida das Ocorrências nº. 527497, 527523, 523345, 524138 e 525879, abaixo dispostas:

- Ocorrência nº. 527497: o usuário Almir Rocha de Sena relata que em 29/12/2011 o fornecimento de gás em sua residência situada à Av. Gilberto Amado, 370/102, Barra da Tijuca, RJ, foi suspenso, sem qualquer aviso prévio da Concessionária. Em contato com o Call Center, foi informado que o serviço somente poderia ser restabelecido no prazo de três dias úteis. Fornecimento restabelecido em 02/01/12.

- Ocorrência nº. 527523: a usuária Mariane Branco Alves relata que, a partir de outubro de 2011, passou a receber faturas mensais em valores muito elevados. Após inúmeros agendamentos não cumpridos, foi informada pela CEG em 17/11/2011, a respeito de vazamento na ramificação interna do imóvel, sendo que as instalações somente foram lacradas em 02/12/2011. Após reparo, o vazamento foi sanado em 21/12/2011, ocasião em que o fornecimento foi restabelecido.

- Ocorrência nº. 523345: o usuário Bruno Moraes Giudice reclama que a fatura de março de 2011 possuía valores muito acima daqueles usualmente consumidos, sendo constatado pela CEG vazamento nas ramificações internas, o qual é questionado pelo cliente uma vez que o consumo voltou ao nível normal sem que houvesse qualquer intervenção. Informa que, mesmo estando com o pagamento em dia, teve o fornecimento suspenso, sendo restabelecido após 1 (um) mês.



- Ocorrência n°. 524138: a usuária Cleonice Dias da Silva informa a respeito de escapamento na tubulação externa, o que está provocando o aumento demasiado dos valores das faturas mensais. Houve vários agendamentos não cumpridos. Informa que mesmo após a troca da tubulação, as faturas continuaram com valores elevados.

- Ocorrência n°. 525879: a usuária Elaine Mery Liroy Alcantelado Araújo relata que, no mês de dezembro de 2010, providenciou o conserto de seu equipamento (colocação de resina), informando que a partir de abril de 2011, passou a receber faturas com valores que considera indevidos. Aponta que a CEG efetuou a troca do medidor, que estava descalibrado; e informa que teve o fornecimento suspenso, após visita da equipe técnica que, por erro, deixou entrar ar na tubulação.

Por meio da Resolução do Conselho-Diretor n°. 366, de 23/05/2013, o feito é distribuído à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE¹, em sua primeira análise dos autos, apresenta despacho pelo qual analisa cada uma das ocorrências listadas no presente processo, e aponta que em todas, houve descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão.

Às fls. 39/49, consta a carta DIJUR-E-1350/12, pela qual a Concessionária apresenta suas manifestações acerca das ocorrências tratadas nos presentes autos, nos seguintes termos:

- Ocorrência n°. 527497: "(...) o cliente anterior solicitou à baixa de titularidade. Por essa razão, o medidor de gás foi lacrado. (...) o fornecimento de gás foi liberado no dia 02/01/12 em nome do novo morador".

- Ocorrência n°. 527523: "(...) na visita realizada pela emergência da CEG, no dia 02/12, foi identificado escapamento na ramificação interna. Na ocasião, o fornecimento foi fechado por medidas de segurança (...) no dia 20/12, o cliente entrou em contato (...) e informou que havia sanado o escapamento. No dia 21/12, o fornecimento foi religado".

¹ Fls. 29/38



- Ocorrência nº. 523345: "(...) em 16/07, foi realizado exame no medidor, ramificação, conexões, registros e aparelhos e, nessa ocasião, foi identificado um escapamento nas ramificações internas (...) por mera liberalidade da Oficina de garantia, a conta de março/2011 foi refaturada para 14m3, e a nova fatura foi enviada para a residência do cliente com data de vencimento para o dia 8/5. A taxa de religação cobrada na conta de janeiro/2012 foi cancelada".

- Ocorrência nº. 524138: "Em julho/2011, foi detectado escapamento menor que 5 litros por hora. De acordo com a empresa que esteve no local, em agosto/2011, para realizar o serviço de aplicação de resina, o cliente teria cancelado o serviço por não aceitar as informações contidas no termo de responsabilidade da aplicação de resina. Nesse termo consta a informação que antes de aplicar resina é feito um teste de pressão na ramificação interna. Não foi localizado cobrança do serviço de reparo na conta de fornecimento de gás, e a empresa parceira informou que não executou esse serviço no local (...) para não haver cobrança de encargos, a fatura 10/11 foi reenviada para o cliente com o mesmo valor e novo vencimento para o dia 25/12. Como o cliente efetuou o pagamento da conta anulada, a CEG realizou a devolução do crédito na conta do mês 12/11".

- Ocorrência nº. 525879: "(...) em junho e julho/2011 foram realizados exames e nenhuma anomalia foi detectada. Nos dois serviços, o cliente solicitou a substituição do medidor, que ocorreu em agosto/2011. Foram realizados mais dois exames (11/11 e 30/11) no medidor, ramificação, conexões e aparelhos e nenhuma anomalia foi detectada".

Às fls. 78/80, consta despacho da Ouvidoria, pelo qual informa o prazo de resposta da CEG, no que se refere às ocorrências tratadas nos presentes autos, nos seguintes termos:

- Ocorrência nº. 527497: "(...) respondida 2 meses e meio depois".

- Ocorrência nº. 527523: "(...) respondida mais de 2 meses depois".

- Ocorrência nº. 523345: "(...) respondida mais de 3 meses depois".

- Ocorrência nº. 524138: "(...) respondida mais de 2 meses depois".

- Ocorrência nº. 525879: "(...) respondida 2 meses depois".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

As fls. 81/82, consta nova manifestação da CAENE, pela qual aponta que: "1) Ocorrência 527497: Não houve falha na prestação do serviço. O corte no fornecimento obedeceu ao trâmite burocrático normal da Concessionária. (...); 2) Ocorrência 527523: Não houve falha na prestação do serviço. Foi confirmado que o vazamento ocorria na ramificação interna e era anterior a assunção do imóvel por parte do Reclamante. Das informações encaminhadas pela Concessionária não foi possível determinar um ponto na linha do tempo relacionado com o início do vazamento; 3) Ocorrência 523345: Houve falha na prestação do serviço por parte da Concessionária. (...); 4) Ocorrência 524138: Indeterminado se houve falha na prestação do serviço ou se a ocorrência foi solucionada, conforme despacho de folha 73 verso; 5) Ocorrência 525879: Não foram detectados indícios de falha da Concessionária na prestação do serviço (...)"

Instada a se manifestar, a CEG apresenta correspondência pela qual relata que "Quanto à ocorrência 523345, em que pese, como ratificado pela CAENE, a Concessionária admitiu erro no consumo de gás do cliente, referente a fatura mês de março de 2011. No entanto, diligentemente emitiu nova fatura, e a taxa de religação foi cancelada".

Atendendo à solicitação deste Gabinete, que requereu a uniformização dos opinamentos exarados pela CAENE, a citada Câmara Técnica apresenta a manifestação de fls. 98/99, pela qual justifica que "Os despachos desta CAENE exarados entre as folhas 29 e 38 são anteriores cronologicamente a Correspondência DLJUR-E-1350/12 e a contatos verbais posteriores mantidos entre o signatário deste despacho (e do PARECER de folhas 81 e 82) e os liasions da Concessionária CEG com esta CAENE e com alguns dos próprios reclamantes"; afirma que "(...) o PARECER de folhas 81 e 82 reflete o resultado de diligências realizadas e não um primeiro olhar sobre os textos das reclamações"; e conclui que "(...) no que tange as Ocorrências 527497, 527523, 523345, 524138 e 525879, para efeito conclusivo, as análises exaradas entre as folhas 29 e 38 devem ser desconsideradas, em prol do PARECER de folhas 81 e 82".

Na manifestação de fls. 102/104, a Procuradoria da AGENERSA solicita que a CAENE elabore análise mais aprofundada dos fatos narrados na Ocorrência nº. 524138 e aponta o descumprimento contratual por parte da Concessionária, no que se refere à Ocorrência nº. 523345.

No esteio da manifestação da Procuradoria, a CAENE encaminha à CEG o ofício de fls. 106, pelo qual solicita cópia das faturas de gás emitidas em nome da usuária Cleonice Dias da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003/311 / 2013
Data 15 / 05 / 2013 Fls.: 278
Rubrica: J. ID: 4431448-7

Silva (Ocorrência n°. 524138), desde o mês de janeiro de 2010, diligência atendida pela Delegatária, através da correspondência de fls. 110/111.

Analizando os documentos apresentados pela CEG, a CAENE² apresenta Parecer pelo qual relata que "*Da análise do consumo praticado pela Reclamante, das informações constantes no processo, não me foi possível identificar não conformidade no atendimento prestado pela Concessionária*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³ pelo qual mantém o entendimento firmado às fls. 102/104 - *no qual sugere a aplicação de penalidade decorrente de falha na prestação do serviço quanto aos fatos narrados na Ocorrência n°. 523345* -, sublinhando a última manifestação da CAENE, no sentido de não ser possível identificar desconformidades na prestação de serviços por parte da CEG quanto à ocorrência n° 524138.

Mediante o ofício de fls. 121, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a CEG protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-982/14⁴, pela qual ratifica o entendimento pela ausência de qualquer falha na prestação do serviço, inclusive no que se refere à Ocorrência n°. 523345; e solicita o arquivamento do presente feito, sem a aplicação de penalidade à Delegatária.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT n° 100/2014⁵, a assessoria deste Gabinete requer esclarecimentos adicionais à Concessionária:

- Ocorrência n° 527497: todas a ligações mantidas com o cliente; todo o histórico de atendimento; todas as faturas mensais de consumo no período de novembro/2010 até a data do ofício, referentes ao imóvel situado na Av. Gilberto Amado, 370/102, Barra da Tijuca, RJ;

² Fls. 112/114.

³ Fls. 116/118.

⁴ Fls. 124/126.

⁵ Fl. 129.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/0031311/2013

Data 15/05/2013 Fls.: 219

Rubrica: J. ID: 44314787

- Ocorrência nº 525879: todas as ligações mantidas com o cliente; todo o histórico de atendimento; informações sobre a suspensão de fornecimento no período de 12 a 15/11/2011 devido a entrada de ar na tubulação;

A CEG informou, através da DIJUR-E-1301/2014⁶ que “quanto ao primeiro cliente, informamos que não temos nenhuma gravação do contato para encaminhar. (...) Quanto às faturas solicitadas, encaminhamos em anexo”. Acrescentou não possuir quaisquer gravações referentes ao segundo cliente.

Instada a se manifestar sobre os documentos enviados, a CAENE⁷ informa que “os dados encaminhados pela Concessionária não trouxeram fatos novos ou relevantes que induzissem alteração em pronunciamentos anteriores desta CAENE”.

Tendo em vista o não atendimento por parte da Concessionária do requerimento feito através do Ofício nº 100/2014, a assessoria deste Gabinete reitera⁸ junto à CEG que sejam enviadas todas as faturas de consumo no período de novembro/2010 até a data do ofício, referentes ao imóvel situado na Av. Gilberto Amado, 370/102, Barra da Tijuca, RJ.

Desta feita, a CEG⁹ informa que “no período de novembro/2010 até o ano de dezembro/2011, não havia cliente ativo no referido endereço. Assim, a Concessionária encaminhou cópias das faturas do cliente nº 7692985-0 referentes aos meses de 01/2012 a 07/2012, (...) do cliente nº 7857167-6 referentes aos meses de 10/2012 a 05/2013, como também as do cliente nº 7956203-9 referentes aos meses de 11/2013 a 10/2014”.

Os autos são encaminhados à CAENE para manifestação. Em Parecer¹⁰ a Câmara Técnica aponta:

- sobre a Ocorrência nº 527497 que “tendo o cliente solicitado a religação de gás no dia 30/12/2011, a Concessionária, de acordo com o Contrato de Concessão, teria 24 horas

⁶ Fls. 130/141.

⁷ Fls. 144/145.

⁸ Fl. 147, Ofício nº 164/2014.

⁹ Fls. 149/169.

¹⁰ Fls. 235/240.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para colocar o cliente em carga, o que não ocorreu"; que não foi justificado o corte por baixa de titularidade; e que "a Concessionária descumpriu o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas, bem como, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão".

- sobre a Ocorrência no 527523, que houve falha na realização no atendimento, demora na realização da vistoria e que mesmo tendo sido verificado escapamento, não foi suspenso o fornecimento de gás e entende que "a Concessionária descumpriu o Anexo II Parte 2 Item 13-A vistoria de instalações internas, a Cláusula 4a Parágrafo 1, Item 13, por não encaminhar as informações solicitadas e ainda, descumpriu a Cláusula 1a, Parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão".
- sobre a Ocorrência nº 523345, que "a Concessionária admitiu erro na fatura encaminhada ao cliente referente ao mês de março/2011, e a mesma foi restaurada"; que "o fornecimento do cliente foi cortado devido a esse erro" e "desta forma, a Concessionária descumpriu o Anexo II Parte 2 Item 13-A vistoria de instalações internas, bem como a Cláusula 1ª Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão".
- sobre a Ocorrência nº 524138, ser despicienda a solicitação de documentos feita pela Procuradoria da AGENERSA, uma vez que é possível, ainda que sem os mesmos, constatar que "o vazamento em questão não afetava em diferença significativa no valor total da fatura mensal de consumo, e que após o mesmo ter sido sanado, os consumos não alteraram de forma acentuada, (...)".
- sobre a Ocorrência nº 525879, que "não foi mensurada a quantidade de gás escapando nas conexões do medidor, o que pode se presumir que eram pequenas, pois, caso não fossem, o cheiro de gás se tornaria perceptível", que "o reparo do escapamento é de responsabilidade da Concessionária (...)".

Em Parecer de fls. 259/260, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se em concordância com os Pareceres da CAENE e opina pela aplicação das penalidades cabíveis.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 019/2017, foi assinado prazo para que a Concessionária apresente Razões Finais.



Serviço Público Estadual


Processo nº E-12/0031311/2013

Data 15/05/2013 Fls.: 281

Rubrica: J ID: 4431478-77

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.311/2013
Data de autuação: 15/05/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).
Sessão Regulatória: 16 de fevereiro de 2017.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para apurar os fatos narrados nas ocorrências nº. 527497, 527523, 523345, 524138 e 525879, registradas na Ouvidoria da AGENERSA no período de 01 a 31/01/2012.

Passando à análise dos autos, observo que a primeira ocorrência, registrada sob o nº 527497 trata de reclamação do usuário Almir Rocha de Sena (cliente Rosineide Ana Côrtes dos Santos de Sena), que relata a suspensão do fornecimento do serviço em sua residência em 30/12/2011, sem qualquer justificativa por parte da Concessionária. Em contato com o Call Center, foi informado que o serviço somente poderia ser restabelecido no prazo de três dias úteis. O fornecimento foi restabelecido em 02/01/12, ficando o cliente sem serviço por 03 (três) dias. Desta forma, corroboro com o parecer da CAENE¹ que aponta descumprimento do Anexo II Parte 2 Item 13-A, bem como a Cláusula 1ª. Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão. Entendo que deve ser aplicada penalidade, cuja dosimetria deve levar em consideração a suspensão do serviço sem aviso prévio e a demora na religação.

A próxima ocorrência informada nos autos, nº 527523, versa sobre a reclamação da usuária Mariane Branco Alves, que relata aumento demasiado em suas faturas mensais, a partir do mês de outubro/2011. Consta-se da análise dos autos que na primeira visita realizada pela Concessionária, apenas foi verificada a leitura do medidor, sendo ratificado o valor da fatura. Apenas após novo contato da usuária e alguns agendamentos não cumpridos pela empresa, em 17/11/2013 foi identificado vazamento em ramificação interna. Contudo, a suspensão do fornecimento de gás somente ocorreu em 02/12/2011. O vazamento foi sanado em 20/12/2011, sendo o serviço restabelecido no dia seguinte.

Resta, portanto, claro que houve por parte da Concessionária descumprimento ao instrumento concessivo ao não comparecer aos agendamentos efetuados. Demais disso, ao identificar o escapamento de gás na residência da usuária em 17/11/2011 *quando da primeira visita ao imóvel*, a Concessionária deveria

¹ Fls. 29/38



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/311/2013

Data 15/05/2013 Fls.: 283

Rubrica: J. ID: 4431478-17

ter providenciado a imediata suspensão do fornecimento, a qual somente ocorreu em 02/12/2011, permanecendo a usuária em risco por cerca de 15 (quinze) dias.

Desta forma, torna-se evidente, conforme apontado pela CAENE, a falha na prestação do serviço, em razão do descumprimento dos comandos dispostos na Cláusula Primeira, § 3º, Cláusula 4ª, §1º, e do Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, fazendo jus a Concessionária à penalidade prevista no Instrumento Concessivo, a qual deve considerar o não comparecimento aos agendamentos, bem como a falha por parte da Concessionária em suspender o fornecimento, comprometendo a segurança da usuária.

A terceira ocorrência abordada nos autos, 523345, cuida da reclamação do usuário Bruno Moraes Giudice, que discorda dos valores cobrados na fatura de março/2011, muito superiores aos usualmente consumidos. Constatou que foi realizada uma vistoria em 18/07/2011 quando foi constatado um pequeno escapamento nas instalações internas. Todavia, esse escapamento foi contestado pelo cliente, uma vez que a variação de consumo ocorreu somente no mês de março/2011, tendo o mesmo voltado aos patamares normais mesmo sem que tenha sido qualquer reparo. Em 20/03/2012, a Concessionária CEG informa que a conta contestada foi refaturada e que em seu sistema consta o pagamento da mesma. Entretanto, em 22/03/2012 o cliente registra nova ocorrência, informando que teve seu fornecimento suspenso por período superior a 1 mês, tendo sido cobrada taxa de religação na conta de janeiro/2012. A CEG informou que a taxa de religação foi cancelada.

Disso, é possível constatar, conforme o fez a CAENE, a falha na prestação do serviço por parte da Delegatária, tornando-se inevitável a aplicação de penalidade decorrente da infração ao Anexo II Parte 2 Item 13-A, bem como a Cláusula 1ª. Parágrafo 3º, do Contrato de Concessão, cuja dosimetria deve observar o fato de a Companhia ter refaturado a conta contestada e providenciado a devolução da taxa de religação cobrada através da fatura de janeiro de 2012, como forma de minimizar os impasses experimentados pelo usuário.

A próxima Ocorrência, nº 524138, aborda a reclamação da usuária Cleonice Dias da Silva, que relata aumento demasiado em suas faturas mensais desde o mês de julho de 2011. No histórico de ocorrência de fls. 14/16, verifico que a usuária solicitou a visita da Concessionária em sua residência, ocorrida em julho/2011, ocasião em que foi constatado vazamento nas instalações internas; que mesmo após a troca da tubulação, realizada por empresa particular, os valores das faturas continuaram altos; e que a usuária efetuou o pagamento da fatura do mês de outubro/2011 duas vezes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.311 / 2013
Data 15 / 05 / 2013 Fls.: 284
Rubrica: J. IB: 4431448-17

Em sua defesa, a CEG informa ter encontrado escapamento inferior a 5 litros por hora no imóvel, mas que o procedimento de aplicação de resina na tubulação não foi autorizado pela usuária que optou por realizar a troca da tubulação com empresa privada. Relata, ainda, não ter localizado qualquer cobrança referente a serviço de reparo nas faturas de fornecimento. Por fim, aponta que providenciou a devolução dos valores mediante crédito na fatura do mês de dezembro/2011.

Em análise dos autos, verifico que, mesmo após a troca da tubulação informada pela usuária, o consumo da residência permaneceu elevado, mas dentro de um mesmo padrão. Desta forma, impossível atribuir qualquer responsabilidade à CEG quanto a uma suposta falha na prestação do serviço, conforme bem salientaram CAENE e Procuradoria.

A última ocorrência tratada nos autos – 525879 – versa sobre a reclamação da usuária Elaine Mery Lioy Alcantelado Araújo, que informa aumento demasiado de suas faturas mensais a partir do mês de abril/2011, mesmo após o reparo nas tubulações do imóvel ocorrida em dezembro/2010, com a aplicação de resina. Relata, ainda, a substituição do medidor em agosto/2011, mas que o mesmo encontra-se descalibrado, permanecendo o consumo elevado. Por fim, afirma que, na visita realizada pela Concessionária em novembro/2011, o técnico deixou entrar “ar na tubulação”, o que acarretou na suspensão do serviço no período de 12 a 15/11/2011.

Compulsando os autos, verifico que a Delegatária realizou a análise do medidor, ramificações, conexões e aparelhos, não tendo identificado qualquer irregularidade. Não obstante, atendendo ao pedido da usuária, providenciou a troca do medidor, realizando outras análises nas quais, igualmente, deixou de identificar qualquer desconformidade; e que, observando o consumo da cliente, a CAENE não identificou qualquer desconformidade passível de revelar falha na prestação do serviço. Por outro lado, a usuária informa que, na visita realizada pela Delegatária em novembro/2011, a equipe técnica que compareceu ao local deixou entrar ar na tubulação, o que acarretou na suspensão do fornecimento por cerca de 03 (três) dias, informação que não foi contestada pela Concessionária. Ora, a suspensão no fornecimento decorrente de erro operacional da equipe técnica da Concessionária, conforme aponta a CAENE, revela manifesta falha na prestação do serviço, ficando, dessa forma, a Concessionária passível de sanção tendo em vista o descumprimento da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Caput do Contrato de Concessão.

A Procuradoria da AGENERSA aponta que “em análise à totalidade das ocorrências, corroboramos ‘in totum’ com os pareceres da CAENE de fls. 235/240, estando de acordo com os devidos descumprimentos do instrumento concessivo assinalados (...)”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12/003/311/2013

Data 15/05/2013 Fls.: 285

Rubrica: J. ID: 4431478-4

Por fim, no que se refere às indagações realizadas pela Ouvidoria da AGENERSA, cabe destacar o descumprimento do artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 019/2011, para cada uma das ocorrências, uma vez que a Concessionária somente encaminhou resposta àquele órgão em média dois meses e meio depois da solicitação, conforme se extrai do despacho de fls. 78/80, com o qual corrobora a Procuradoria da AGENERSA.

Para a repreensão da postura adotada pela Companhia, entendo proporcional a aplicação da penalidade de multa, tendo por base o lapso temporal transcorrido entre as solicitações da Ouvidoria e as respostas apresentadas.

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos já apresentados.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0002% (dois décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como dezembro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527497.
- Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como outubro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527523.
- Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como julho de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 523345.
- Considerar, pelo que consta nos autos, que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no que diz respeito à Ocorrência 523138;
- Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como abril de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 525879.

- Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 019/2011, para cada uma das ocorrências, em razão da demora na resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° 12.12/0031311 / 2013
Data 15 / 05 / 2013 Fls.: 287
Rubrica: J ID: 4431448-h

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3045 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012)..

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/311/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0002% (dois décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como dezembro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527497.
- Art. 2º** - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como outubro de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 527523.
- Art. 3º** - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como julho de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 523345.
- Art. 4º** - Considerar, pelo que consta nos autos, que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG no que diz respeito à Ocorrência 523138;
- Art. 5º** - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como abril de 2011, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007, em razão dos fatos apurados na Ocorrência 525879.
- Art. 6º** - Aplicar a penalidade de multa, no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento mensal nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007 e artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 019/2011, para cada uma das ocorrências, em razão da demora na resposta às indagações da Ouvidoria da AGENERSA.

Serviço Público Estadual
Processo nº 12-12/0031311 / 2013
Data 15 / 05 / 2013 Fls.: 288
Rubrica: J ID: 4431418-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À SECEX,

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para cumprimento de Deliberação acostada à fls 287/288 do mesmo.

Informo que as Deliberações já se encontram disponibilizadas na pasta "Temp".

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017

Carol Bastos Reis
Assessora
ID 2054136-8

RECEBIDO
SECEX
EM, 20/02/2017
HORA: 11 h 00
ID.FUNCTORIAL
Assinatura: 3.4766-9

7100/00/02/2017
REALIZADO